



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2013

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para aumentar para cinco anos o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após o término do contrato de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

.....

§ 4º A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de cinco anos após o término do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, devido ao fato de o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não possuir natureza jurídica tributária, o prazo prescricional para reclamar contra o não recolhimento da contribuição é de trinta anos. As decisões se fundamentam no caráter estritamente social do Fundo, o que lhe caracteriza a natureza de contribuição social.

A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) é no mesmo sentido, estando a matéria, inclusive, solidificada na Súmula nº 362, que prevê que “*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho*”.

Essas decisões, portanto, ressaltam a prescrição trabalhista estabelecida na Constituição Federal, ou seja, o direito de reclamar contra o não recolhimento observará o prazo prescricional geral de dois anos **após** o término do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição de trinta anos somente no curso do contrato.

O FGTS tem uma função social inegável prevista em lei, pois os seus recursos devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, o que garante melhores condições de vida à sociedade em geral. Mas, por outro lado, não podemos esquecer a sua função primordial que é a

de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, garantindo-lhe uma renda para sua subsistência enquanto perdurar a condição de desempregado. Nesse contexto, as decisões do STF são bastante esclarecedoras ao indicar o “*fim estritamente social de proteção ao trabalhador*” do FGTS. A nosso ver, é em reconhecimento a esse fim social que a legislação define um prazo tão elástico para garantia dos direitos do trabalhador – trinta anos.

E é justamente com fundamento nesta função social do FGTS que estamos apresentando o presente projeto de lei. Sendo essa contribuição de fundamental importância para o trabalhador em um momento grave de sua vida, conforme já dissemos, entendemos que o prazo para reclamar o seu direito deva ser ampliado para que ele não seja submetido a um prejuízo ainda maior.

Vemos como, no mínimo, um contrassenso que a legislação preveja que, durante o contrato de trabalho, o prazo para reclamar seja de trinta anos, mas que, findo esse contrato, o prazo seja de apenas dois anos.

Nesse contexto, estamos propondo a ampliação do prazo prescricional para reclamar o não recolhimento da contribuição após o término do contrato para cinco anos. Essa é uma medida de justiça para com os trabalhadores e que não trará prejuízos aos empregadores, uma vez que eles já teriam que ter depositado os valores, obrigados que são pela legislação vigente.

Sendo inquestionável o alcance social da proposta, temos certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 362

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação)

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO
